



UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO
DIREITO CONSTITUCIONAL II



**ESTUDO DE CASO: Ecossistema digital e os efeitos epistemológicos da suspensão do X
no Brasil.**

Hadassa Vithória Martins Corrêa¹
Ingrid Camille de Oliveira Paiva²
Keverson dos Santos do Nascimento³

Coordenador do artigo: Prof. Dr. Edival Braga⁴

RESUMO: Este estudo de caso analisa a suspensão da plataforma "X" no Brasil sob a ótica da soberania jurisdicional, buscando investigar a legitimidade e os reflexos jurídicos da referida interdição. Os objetivos específicos compreendem a análise da fundamentação contida na Petição 12.404/DF, o exame da proporcionalidade da medida face ao Marco Civil da Internet e a avaliação dos impactos socioeconômicos decorrentes da cessação das atividades da rede. A metodologia caracteriza-se como uma pesquisa qualitativa, pautada na análise documental de peças processuais e em revisão bibliográfica fundamentada na hermenêutica constitucional. A hipótese defende que, embora a medida se fundamente na imperatividade das decisões judiciais, o bloqueio integral constitui uma sanção coletiva que tensiona o princípio da proporcionalidade ao afetar o acesso à informação e a livre iniciativa de terceiros não vinculados. Os resultados demonstram que a decisão reafirmou a autoridade estatal perante corporações transnacionais, contudo, evidenciou riscos à segurança jurídica e prejuízos expressivos ao ecossistema informacional.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Os Fatos Jurídicos e Sociais; 2.1. O Contexto Político da Decisão; 2.2. A Hermenêutica Jurídica Aplicada na PET 12.404/DF; 2.3 Meio Ambiente Real e Virtual; 2.4. A Interpretação Teleológica do Marco Civil da Internet; 2.5. A Livre Interpretação: Um Devido Contraponto ao Caso; 2.5. Os Limites da Atuação de uma Corte Constitucional; 3. A Suspensão ou Banimento de Plataformas

¹ Acadêmica de Direito da Universidade Federal de Roraima: eudes.hadassa@gmail.com

² Acadêmica de Direito da Universidade Federal de Roraima: ingridpaiva878@gmail.com

³ Acadêmico de Direito da Universidade Federal de Roraima: keversonnascimento97@gmail.com

⁴ Professor-Doutor de Direito na Universidade Federal de Roraima: edivalbraga1@bol.com.br

Digitais no Mundo; 3.1. Democracia e Regimes Autoritários em Outros Países; 3.2. A Regulamentação nos Estados Unidos; 3.3. Impactos da Decisão no Brasil; 4. As Redes Sociais como um Ecossistema Digital; 4.1 Algoritmos e Parametrização do Pensamento; 4.2. Moderação de Conteúdos pelas Plataformas; 4.3. A Rede Social como Campo de Batalha Política no Amplo Espectro; 5. Considerações Finais.

1 INTRODUÇÃO

A suspensão da plataforma X (anteriormente Twitter) em território brasileiro, determinada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito da Petição 12.404/DF, representa um marco disruptivo na relação entre o Estado-nação e as corporações transnacionais de tecnologia. Este episódio não se limita a uma disputa sobre moderação de conteúdo, mas situa-se no cerne de uma crise de soberania jurisdicional e governança digital (BRASIL, 2019).

O foco deste estudo consiste na análise dos fundamentos jurídicos e da constitucionalidade da medida de interdição integral da plataforma. A investigação é motivada pela necessidade premente de compreender como o Judiciário brasileiro reage ao fenômeno da "anomia digital", quando empresas globais operam em vácuos regulatórios propositais para evadir-se de jurisdições locais. A motivação central reside em avaliar se as ferramentas coercitivas tradicionais do Direito são eficazes e legítimas quando aplicadas à infraestrutura digital globalizada.

Até o advento deste caso, o conhecimento estabelecido sobre o tema orbitava a aplicação do Marco Civil da Internet, a Lei nº 12.965/2014 (BRASIL, 2014), e a responsabilidade civil das plataformas por conteúdos de terceiros. Sabia-se da obrigatoriedade de representação legal no país, como ordena o Art. 1.134 do Código Civil (BRASIL, 2002), e da possibilidade de sanções escalonadas. Entretanto, o que permanecia obscuro e motivou esta investigação foi a fronteira da "última ratio" judicial. Nessa perspectiva, surge o válido questionamento sobre até que ponto o bloqueio total de um ecossistema informacional é proporcional.

A justificativa deste trabalho pauta-se na relevância social e jurídica de estabelecer precedentes sobre a responsabilidade das *Big Techs*. A ausência de um debate profundo sobre os limites da coerção estatal em ambientes digitais coloca em risco tanto a autoridade das instituições democráticas quanto a segurança jurídica dos cidadãos e do mercado de marketing digital. Ante esse cenário, urge a problematização que norteia esta pesquisa: O bloqueio integral de uma plataforma global, fundamentado no descumprimento reiterado de ordens judiciais e na ausência de representação legal, constitui um exercício legítimo da soberania estatal para a

manutenção da ordem pública, ou representa um alargamento temerário dos poderes de coerção judicial que sacrifica desproporcionalmente os princípios constitucionais da livre iniciativa e do acesso à informação?

2 OS FATOS JURÍDICOS E SOCIAIS

A cronologia dos eventos que culminaram na suspensão da plataforma X no Brasil inicia-se com uma singularidade processual de elevada repercussão doutrinária: a instauração *ex officio* de investigações pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Diferente da praxe do sistema acusatório brasileiro, onde a iniciativa da investigação criminal cabe primordialmente ao Ministério Público ou à autoridade policial, o STF, valendo-se de uma interpretação controversa do artigo 43 de seu Regimento Interno, inaugurou o Inquérito das Fake News 4.781 (BRASIL, 2019).

Art. 43. Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro (BRASIL, 2023, p. 51).

Essa forma de atribuir a si tal competência investigativa rompe com a tripartição de funções consagrada pela Constituição Federal de 1988, criando uma figura atípica em que a Corte atua, simultaneamente, como investigadora. Logo, vítima e julgadora. Tal movimento, embora justificado institucionalmente como uma medida de autodefesa contra os ataques coordenados às instituições, estabeleceu um ambiente de excepcionalidade jurídica que pavimentou o caminho para ordens de bloqueio de perfis sem a prévia provocação do Parquet Federal, o que é temerário.

No que tange à aplicação do Marco Civil da Internet, a sequência dos fatos revela uma interpretação teleológica que, para muitos juristas, extrapolou os limites sancionatórios da norma. Em seu Art. 12, o referido diploma legal elenca penalidades gradativas, como advertência, multa, suspensão temporária e proibição das atividades (BRASIL, 2014).

“Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

- I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;
- II - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

III - suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11; ou

IV - proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11.

Parágrafo único. Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o **caput** sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País” (BRASIL, 2014).

Contudo, essas sanções são legalmente vinculadas a infrações relacionadas à proteção de dados e à guarda de registros, e não ao descumprimento de ordens de remoção de conteúdo, como é o materializado no caso concreto em questão.

A determinação da suspensão completa da plataforma, e não apenas de perfis individualizados, é apontada como uma violação à literalidade da lei, onde não se prevê o desligamento integral de infraestruturas de comunicação como ferramenta de coerção processual. Argumenta-se, nesse contexto, que a suspensão integral configura uma sanção coletiva desproporcional, atingindo milhões de usuários não vinculados aos ilícitos investigados, o que desnatura a finalidade protetiva do Marco Civil e fere o princípio da intervenção mínima.

Sob uma perspectiva de direito comparado, a atuação inquisitorial de ofício demonstrada pelo STF distancia-se drasticamente dos padrões observados em democracias consolidadas. Nos Estados Unidos, por exemplo, a Suprema Corte é estritamente regida pela doutrina do *case or controversy*, sendo-lhe constitucionalmente vedada qualquer iniciativa investigativa ou processual sem provocação externa. Já na Europa Ocidental, tribunais como o Tribunal Constitucional Federal Alemão ou o Tribunal Constitucional Espanhol atuam exclusivamente mediante provocação, preservando a separação rígida entre as funções de acusar e julgar.

Mesmo na América Latina, onde o fenômeno da hiper judicialização é comum, a abertura de inquéritos por cortes de cúpula é vista como uma anomalia associada a contextos de crise extrema. A persistência desse modelo no Brasil é criticada por violar o sistema acusatório, previsto no Art. 129, I, da Constituição Federal (BRASIL, 1988) e o princípio do juiz natural, uma vez que retira do Ministério Público o monopólio da ação penal pública e enfraquece as garantias fundamentais que impedem os arbítrios do Estado e asseguram a imparcialidade do julgador em questão, o que é objetivamente perigoso.

2.1 O CONTEXTO POLÍTICO DA DECISÃO

O cenário político brasileiro, que antecedeu a suspensão da plataforma X, é marcado por uma polarização extremada, além da ascensão do que a doutrina contemporânea denomina como populismo digital. Desde o período eleitoral das eleições gerais de 2022 e os eventos de 8 de janeiro de 2023, o Supremo Tribunal Federal assumiu um papel proeminente no combate à desinformação estruturada. A tensão estabelecida viu seu ápice quando o proprietário da plataforma, o empresário sul-africano Elon Musk, passou a desafiar abertamente as ordens judiciais brasileiras, utilizando sua rede social para atacar magistrados, em especial o Ministro Relator Alexandre de Moraes; bem como incitar o descumprimento de medidas cautelares sob o pretexto de defesa da liberdade de expressão, fato que sugere controvérsias.

Neste contexto, a decisão não se restringiu a um mero conflito processual, mas transformou-se em um embate simbólico geopolítico entre a soberania nacional e o poder transnacional das *Big Techs*. A politização do caso foi alimentada por narrativas que opunham à autoridade do Estado Democrático de Direito ao conceito libertário de internet como um espaço isento de regulação. Assim, a suspensão ocorreu em um momento em que as instituições brasileiras buscavam reafirmar sua capacidade coercitiva frente a atores globais que, deliberadamente, optaram pelo vácuo de representação legal, o que contraria o Código Civil em seu Art. 1138:

Art. 1.138. A sociedade estrangeira autorizada a funcionar é obrigada a ter, permanentemente, representante no Brasil, com poderes para resolver quaisquer questões e receber citação judicial pela sociedade.

Parágrafo único. O representante somente pode agir perante terceiros depois de arquivado e averbado o instrumento de sua nomeação (BRASIL, 2002).

De modo a complementar essa ideia geral de se ter um representante legal em território nacional, a Lei 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados, continua:

Art. 61. A empresa estrangeira será notificada e intimada de todos os atos processuais previstos nesta Lei, independentemente de procuração ou de disposição contratual ou estatutária, na pessoa do agente ou representante ou pessoa responsável por sua filial, agência, sucursal, estabelecimento ou escritório instalado no Brasil (BRASIL, 2018).

A repercussão social foi imediata e dividida, expondo a fragilidade do prévio debate público mediado por algoritmos. De um lado, setores da sociedade civil e juristas argumentaram que a medida era um passo necessário para a preservação da integridade democrática e da autoridade judiciária. De outro, grupos políticos e defensores das liberdades individuais

interpretaram o ato como um cerceamento indevido, levantando preocupações sobre o isolamento digital do Brasil. Essa conjuntura política moldou a recepção da decisão, tornando-a um dos episódios mais controversos da história recente do constitucionalismo brasileiro, onde a política e o direito se entrelaçaram na busca pela definição dos limites do poder no ecossistema digital, o que pode ser visto como um fato positivo. É nas democracias, e talvez somente nelas, onde os conflitos hermenêuticos existem.

2.2 A HERMENÊUTICA JURÍDICA APLICADA NA PETIÇÃO 12.404/DF

A fundamentação jurídica na Petição 12.404/DF repousa sobre a premissa de que a liberdade de expressão não possui caráter absoluto, devendo ser sopesada frente a outros direitos fundamentais, como a integridade das instituições e a dignidade da pessoa humana. O Ministro Relator Alexandre de Moraes utilizou uma hermenêutica voltada à eficácia das decisões judiciais, compreendendo que o descumprimento reiterado e a ausência de um representante legal no país configuravam uma obstrução direta à justiça. A interpretação focou no dever de cooperação das partes no processo, elevando a transparência e a obediência às leis nacionais como requisitos indispensáveis para o funcionamento de qualquer empresa estrangeira em solo brasileiro, conforme dita o Código Civil (BRASIL, 2002).

A aplicação da técnica do sopesamento, proposta por Alexy (2011), é nítida na construção da decisão. O Tribunal entendeu que o ônus imposto à coletividade pela falta de acesso à plataforma era inferior ao dano causado pela permissividade de ataques coordenados à democracia e pela impunidade de criminosos digitais. A hermenêutica aplicada buscou evitar a ocorrência de um ilícito lucrativo, onde a empresa preferiria arcar com multas irrisórias frente ao seu faturamento global a cumprir ordens que contrariassem seus interesses ideológicos ou comerciais. Portanto, a decisão foi fundamentada na ideia de que a soberania jurisdicional é um pressuposto para a existência do próprio ordenamento jurídico.

Além disso, a hermenêutica na Pet 12.404/DF estabeleceu um diálogo entre o direito processual clássico e as novas realidades tecnológicas. Ao determinar o bloqueio, a Corte aplicou o princípio da efetividade, interpretando que, esgotados os meios de coerção patrimonial, a interdição da atividade seria o único meio capaz de restaurar o império da lei. Essa interpretação reforça a visão de que a arquitetura das redes sociais não pode servir de escudo para o cometimento de ilícitos, consolidando uma jurisprudência que exige das plataformas digitais uma postura proativa na observância dos preceitos constitucionais locais,

sob pena de exclusão do mercado nacional. Logo, soluções complexas para problemas complexos.

2.3 MEIO AMBIENTE REAL E VIRTUAL

Um dos pilares argumentativos da decisão e da doutrina que a sustenta é a superação da falsa dicotomia entre o mundo físico e o virtual. Por anos, cultivou-se a ideia de que a internet seria uma terra sem lei, um espaço de anomia onde as condutas não teriam repercussão no mundo concreto. Entretanto, a hermenêutica do STF reafirma a unidade do sistema jurídico, estabelecendo que o meio ambiente digital é apenas uma extensão do ambiente social, estando, portanto, sujeito às mesmas regras de convivência e subordinação jurídica. O dano causado virtualmente é real em suas consequências sociais, psicológicas e políticas.

Essa compreensão é fundamental para afastar a alegação de que a regulação das redes sociais constituiria censura prévia. Ao tratar o ambiente virtual como esfera pública de interação, o Direito reconhece que a disseminação de discursos de ódio e informações falsas no Twitter/X produz efeitos tangíveis, como a incitação à violência física e a desestabilização de processos eleitorais. A dicotomia, portanto, é desconstruída para dar lugar ao princípio da responsabilidade: se um crime é punível no ambiente físico, sua versão digital não pode gozar de imunidade apenas pela natureza do meio de transmissão.

Em termos jurídicos, essa integração entre o real e o virtual exige que os conceitos de soberania e jurisdição sejam definidos. O fato de os servidores estarem em outro continente não desobriga a empresa de respeitar as leis do país onde o serviço é consumido e onde o dano é produzido. No entanto, é imperativo analisar a singular argumentação defendida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, segundo a qual o ambiente digital das redes sociais funcionaria como uma extensão ficta das dependências do Tribunal:

“(…) ataques via internet permitem que se amplie a ideia de "sede e dependência", para significar tudo aquilo que, de alguma forma, chegue ao Tribunal agredindo-o, sem que necessariamente alguém ataque o STF dentro do prédio físico” (BARROSO, 2020).

Essa tese foi fundamental para justificar a utilização do Art. 43 do RISTF (BRASIL, 2019), como base legal para a abertura do Inquérito 4.781, permitindo que a própria Corte

instaurasse a investigação de infrações penais que afetassem sua honorabilidade e segurança no ciberespaço.

2.4 A INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO MARCO CIVIL DA INTERNET

A interpretação dada ao Marco Civil da Internet no caso X foi eminentemente teleológica, ou seja, buscou-se a finalidade social da norma em detrimento de uma leitura puramente literal ou restritiva. O objetivo central da lei, conforme seu artigo 2º, é a promoção da cidadania e a preservação da ordem jurídica (BRASIL, 2014). Dessa forma, quando o artigo 12 prevê sanções que vão da advertência à suspensão temporária e proibição das atividades, ele confere ao aplicador do direito instrumentos para garantir que a rede mundial de computadores no Brasil cumpra sua função social de forma ética e legal.

Ao aplicar a sanção máxima de suspensão, o Judiciário interpretou que a finalidade preventiva da lei foi esgotada, restando apenas a via repressiva diante do descumprimento deliberado dos artigos 10 e 11, que tratam da guarda de dados e do respeito à legislação brasileira por empresas estrangeiras. A interpretação teleológica permitiu compreender que a liberdade mencionada no Marco Civil não é um salvo-conduto para o caos, mas um direito garantido pela observância de deveres correlatos. A lei foi desenhada para proteger o usuário e a democracia, e não para servir de refúgio a plataformas que se recusam a estabelecer representação jurídica mínima no país.

Dessa maneira, a hermenêutica finalística do Marco Civil serviu de baliza para equilibrar a liberdade de rede com a segurança jurídica. O STF entendeu que permitir a operação de uma rede social sem representante legal violaria o espírito da lei, que é a possibilidade de responsabilização em caso de dano. A interpretação focou na proteção do mercado consumidor brasileiro e na soberania do sistema de justiça, consolidando o entendimento de que a neutralidade e a liberdade da internet dependem da submissão de todos os atores, usuários e provedores, ao pacto constitucional estabelecido em 1988.

2.5 A LIVRE INTERPRETAÇÃO: UM DEVIDO CONTRAPONTO AO CASO

Para uma análise acadêmica honesta, é imperativo apresentar o contraponto crítico que parte da doutrina e de entidades como a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e o partido político Novo manifestaram. O argumento central reside na possível violação do princípio da proporcionalidade em sentido estrito. O Conselho Federal da Ordem de Advogados do Brasil e

o Partido Novo, por meio das ADPF 1190 (2024) e ADPF 1188 (2024), respectivamente, sustentam que o bloqueio total da plataforma pune milhões de usuários que não possuem relação com as investigações, configurando uma sanção coletiva desproporcional. Sob esta ótica, a medida teria o efeito metafórico de queimar a floresta inteira, a fim de eliminar uma praga específica.

Segundo manifestação do Ministério Público Federal (BRASIL, 2024), o instrumento da ADPF não seria o caminho correto para o caso, pois, conforme previsto no artigo 1º da Lei. 9.882/99, tem o objetivo de prevenir ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público. Dessa forma, para haver coerência sistemática, necessariamente esse ato do Poder Público deverá ser feito por fonte externa ao Supremo Tribunal Federal, segundo pontua Gonet (2024). Além disso, o artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei n. 9.882/992 estabelece que não será admitida ADPF quando houver qualquer outro meio para reparar a lesão a preceito fundamental.

Outro ponto de crítica é o chamado efeito inibidor. Alega-se que decisões extremas podem gerar um clima de medo e autocensura, onde outras empresas e cidadãos passam a temer a repressão estatal ao expressar opiniões ou operar comercialmente. A livre interpretação das normas, neste caso, poderia dar margem a um voluntarismo judicial, onde a urgência de combater o autoritarismo digital levaria à adoção de medidas que também flertam com o autoritarismo jurisdicional, ao atropelar ritos processuais ou impor sanções não previstas taxativamente para terceiros, como a multa a usuários de VPN.

Por fim, o contraponto jurídico levanta a questão da subsidiariedade. Argumenta-se que poderiam ter sido tentadas outras medidas menos gravosas, como o bloqueio apenas de ativos financeiros em âmbito global ou restrições publicitárias, antes da interdição completa do serviço (NOVO, 2024). Esta corrente defende que o Judiciário, ao optar pela medida mais radical, pode ter fragilizado o próprio sistema de garantias que visa proteger, criando um precedente perigoso.

2.6 OS LIMITES DA ATUAÇÃO DE UMA CORTE CONSTITUCIONAL

A suspensão do X reacende o debate sobre o ativismo judicial e os limites funcionais do Supremo Tribunal Federal. Em uma democracia, a atuação de uma Corte Constitucional deve ser pautada pelo autocontrole, evitando-se a invasão em competências legislativas ou executivas. Quando o Tribunal passa a gerir protocolos técnicos de telecomunicações e a impor multas generalizadas a cidadãos que não são parte no processo, surge o questionamento se a

Corte não estaria agindo como legisladora positiva, criando obrigações e sanções que extrapolam sua missão precípua de guarda da Constituição.

Os limites da jurisdição constitucional são testados quando o Tribunal se vê diante de omissões estruturais ou ataques diretos à sua autoridade. Defensores da atuação firme do STF argumentam que, em situações de ameaça híbrida à democracia, a Corte não pode se omitir, sob pena de suicídio institucional. Contudo, a doutrina clássica de separação de poderes alerta que a legitimidade do Judiciário reside em sua imparcialidade e na estrita observância do devido processo legal. A expansão das competências do STF para o controle direto de plataformas digitais pode gerar uma sobrecarga institucional, além de uma indevida exposição política, que fragilizam sua autoridade moral a longo prazo.

Conclui-se que os limites da atuação constitucional devem ser interpretados sob o prisma da necessidade e da transitoriedade. Embora medidas excepcionais possam ser justificadas em momentos de crise, o retorno à normalidade institucional exige, o mais breve possível, que o Judiciário reafirme seus contornos definidos pela Carta de 1988. O desafio reside em encontrar o equilíbrio onde a Corte seja forte o suficiente para repelir ilegalidades de gigantes tecnológicos, mas comedida o bastante para não asfixiar as liberdades públicas que ela própria tem o dever de proteger, mantendo o diálogo harmônico com os demais Poderes e a sociedade civil organizada (SARMENTO, 2024).

3 A SUSPENSÃO OU BANIMENTO DE PLATAFORMAS DIGITAIS NO MUNDO

A suspensão da plataforma X no Brasil, exemplifica tensões governamentais contemporâneas em relação às redes sociais. A decisão, que visava garantir o cumprimento de ordens judiciais em inquéritos relacionados ao senador Marcos Ribeiro do Val estendeu-se a todo território nacional, exigindo auxílio do presidente da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) e empresas como *Apple* e *Google* com o intuito de tomarem providências para efetivar o bloqueio da plataforma digital no Brasil.

Contudo, essa situação não é exclusiva do contexto brasileiro, pois casos semelhantes revelam uma polarização política acentuada, especialmente no âmbito virtual. Portanto, revela-se uma conexão estrutural entre os episódios internacionais e o caso brasileiro. No qual o controle de redes sociais, sob o pretexto de salvaguarda ao Estado Democrático de Direito, desnuda o propósito comum de hegemonia informal, presente tanto em regimes rígidos quanto liberais.

3.1 DEMOCRACIA E REGIMES AUTORITÁRIOS EM OUTROS PAÍSES

Seguindo tal lógica, é importante destacar que, na Venezuela, ocorreu um episódio similar à suspensão do X no Brasil, que foi muito compartilhado nas redes sociais, isso mostra que há padrões parecidos de intervenção do governo em ambientes digitais. Diante do exposto, no dia 9 de outubro de 2024, a X é suspensa por dez dias após uma série de debates públicos virtuais entre Elon Musk, dono da plataforma, e Nicolás Maduro, atual presidente da Venezuela. Por conseguinte, evidencia-se que o bloqueio aconteceu devido às acusações de Musk sobre uma suposta fraude nas eleições, em contrapartida, o ex-presidente da Venezuela Nicolás Maduro, frisava que as alegações de Musk violariam as regras das redes sociais, pois incitavam ao ódio e ao fascismo (G1, 2024).

É intrinsecamente importante realçar que a Venezuela enfrenta uma crise político-econômica desde 2015, em que o país devido ao extremo autoritarismo político passa por um êxodo massivo, o que reforça a percepção de insegurança jurídica perante determinadas decisões judiciais feitas pelo presidente e o Judiciário. De acordo com reportagens, é válido analisar que o Sistema Judiciário venezuelano é controlado pela primeira-dama do país e alguns parentes ou aliados interligados ao chefe do poder Executivo (GAZETA DO POVO, 2024). Consequentemente, ao analisar o supra exposto, tem-se a visão de um Estado hereditário que possui seu poder concentrado entre apoiadores do chefe de governo adquirindo a figura de um usurpador que mesmo com forças extraordinárias e excessivas, não perde o seu poderio (MAQUIAVEL, 2020).

Ao analisar o exposto pelo filósofo e a realidade venezuelana, o bloqueio da plataforma é mostrado como uma represália à toda oposição política, o que mesmo com as críticas de Musk ao governo, não surte efeito, já que o presidente venezuelano possui o controle dos poderes estatais. Além dos fatores supramencionados, é válido salientar a situação da Rússia que enfrentou um banimento verossimilhante ao da Venezuela. Desta forma, em março de 2022, o bloqueio do até então *Twitter* e de plataformas como a *Meta* foram suspensas do país devido à guerra da Ucrânia, neste período a agência estatal de notícias russas (Tass) informou que mesmo após a compra do *Twitter* por Musk e a mudança do domínio para o “X”, o serviço de comunicações russo escolheu por não desbloquear o acesso à rede (CNN Brasil, 2024).

Desta forma, a estratégia híbrida utilizada por diversos países tornou-se cada vez mais naturalizada na hodiernidade. Essa estratégia híbrida, utilizada pela Rússia se caracteriza não pela ideia de controle dos meios militares, mas também operacionais como redes sociais com o objetivo de aumentar a lógica de poder que não se apresenta apenas em táticas militares, mas

sim em uma nova alternativa que influencia a geopolítica. Essa análise, expõe que a exclusão do “Twitter” no país nada mais seria do que uma estratégia política para o aumento do controle populacional em tempos de guerra.

Portanto, nota-se que o banimento de determinadas redes sociais em países autoritários é uma forma de controle, que salienta a crítica de uma partícula da população brasileira, onde afirmava-se que a decisão estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal poderia se assimilar aos fatos apresentados em países tidos como ditatoriais, haja vista que 22 milhões de brasileiros foram afetados pela decisão do Supremo, além da multa diária para as pessoas que fizessem a utilização de qualquer Rede Privada Virtual, como o VPN.

3.2 A REGULAMENTAÇÃO NOS ESTADOS UNIDOS

A estratégia política transcende aspectos ideológicos, manifestando-se igualmente em democracias liberais, por meio de regulações setoriais, a exemplo dos Estados Unidos. Em 2020, durante a presidência de Donald Trump, os Estados Unidos impuseram restrições ao *TikTok*, que é uma plataforma chinesa, sob alegação de riscos à segurança nacional. Deste modo, com reeleição de Trump ao poder em 2025, tais medidas regulatórias voltaram ao enfoque com o intuito da empresa chinesa vender a operação nos Estados Unidos, o Congresso americano reafirma que a decisão é um caminho para resguardar a segurança nacional e os dados dos cidadãos americanos (BBC Brasil, 2025).

Logo, evidencia-se que a Constituição americana atribui ao Congresso a competência da regulação do comércio entre as nações estrangeiras, entre os diversos estados e das tribos indígenas (U.S. Const. art. I, § 8). Tal argumentação utilizada como fundamento jurídico para segurança nacional dos Estados Unidos é apresentada igualmente em ambientes virtuais.

Nesse contexto, o acontecido na plataforma chinesa é justificado pela Constituição; porém não deixa ferir os preceitos constitucionais como a liberdade de expressão e o próprio acesso à informação, o que destaca a desproporcionalidade da medida apresentada pelo Congresso e o viés político presente na decisão reforçando o aumento da insegurança jurídica. Em síntese, a intervenção norte-americana sobre o *TikTok* e a suspensão do *X* no Brasil revelam estratégias convergentes de controle estatal sobre redes transnacionais, nas quais a retórica de proteção do Estado se caracteriza como um meio para a legitimação de decisões políticas.

3.3 IMPACTOS DA DECISÃO NO BRASIL

A decisão do Supremo Tribunal Federal de suspender a rede social X no Brasil surtiu efeitos relevantes sobre o acesso à informação, a segurança nacional e a prestação de serviços digitais, entre outros aspectos socioeconômicos. Cerca de 21,4 milhões de brasileiros acessam a plataforma, o que posiciona o Brasil como o sexto país com maior número de usuários no mundo (GONÇALVES, 2024). Ela é utilizada como um meio de comunicação voltada à circulação rápida de informações, ao acompanhamento de acontecimentos políticos, econômicos e sociais e à formação e divulgação da opinião pública. Funciona como uma verdadeira “praça pública” digital para o debate de ideias, possuindo uma audiência de difícil substituição, segundo Portinho (2024); e, por isso, é de grande relevância para o ecossistema informacional brasileiro.

Diferentemente de outras redes sociais com foco visual ou recreativo, o X tornou-se uma verdadeira ágora digital, na qual jornalistas, veículos de imprensa, autoridades públicas, instituições estatais, pesquisadores e cidadãos comuns interagem diretamente, divulgando notícias, decisões judiciais, posicionamentos oficiais e análises críticas. Nesse contexto, a plataforma desempenha relevante função socioeconômica ao servir como instrumento de trabalho, visibilidade profissional e geração de renda para criadores de conteúdo, jornalistas independentes, analistas políticos, profissionais da comunicação e entre outros, que dependem de seu alcance para monetização indireta e networking.

Essa centralidade evidencia a magnitude dos impactos decorrentes de decisões estatais que afetaram o funcionamento da plataforma no Brasil. Em uma sociedade marcada pela plataformização da economia, medidas judiciais direcionadas a grandes redes sociais não atingem apenas usuários individuais, mas repercutem sobre cadeias produtivas inteiras estruturadas em torno da comunicação digital. Por essa razão, diversos cidadãos, especialistas e figuras políticas, como o senador e ex-juiz federal Sergio Moro (2020), consideraram a suspensão, embora juridicamente fundamentada, desproporcional, uma vez que penalizou mais de 20 milhões de usuários que não praticaram qualquer ilegalidade.

Ressalta-se que a suspensão da plataforma durou apenas 40 dias, período compreendido entre 30 de agosto de 2024 até 08 de outubro do mesmo ano. Caso esse período de estendesse, as consequências poderiam ter sido ainda maiores. Segundo o economista Paulo Rabello de Castro (2024), o X desempenha papel crucial na comunicação internacional e no acesso a informações de diversos setores produtivos, como o agronegócio, sendo estimado um prazo de até cinco anos para sua substituição completa. Segundo ele, os prejuízos para setores brasileiros

poderiam alcançar cerca de R\$ 10 milhões em 12 meses e até R\$ 17,9 bilhões ao final de cinco anos.

No plano macroeconômico, a suspensão gerou ainda sinais ambíguos ao mercado internacional de tecnologia. Embora a decisão reforce a soberania regulatória do Estado brasileiro e a exigência de compliance por parte de empresas transnacionais, ela suscitou debates sobre segurança jurídica e previsibilidade regulatória. Esse tipo de impacto afeta diretamente a credibilidade do país e o chamado risco Brasil.

De acordo com Rogério (2024), o indivíduo investidor, quando olha para o Brasil, vai precificar o custo do investimento dele com o risco que tem em investir em um país que não tem segurança jurídica, que não tem previsibilidade. Isto é, investidores e empresas do setor digital tendem a avaliar o grau de estabilidade institucional e a clareza das regras aplicáveis antes de expandir suas operações, de modo que decisões judiciais excepcionais, ainda que juridicamente fundamentadas, podem ser interpretadas como fatores de risco se não acompanhadas de critérios normativos transparentes e proporcionalmente delimitados.

Diante disso, a suspensão do X suscitou importantes questionamentos acerca das reais consequências de decisões judiciais uni democráticas no âmbito das redes sociais. Isso porque tais plataformas consolidaram-se não apenas como meios de interação social, mas como estruturas economicamente relevantes e socialmente influentes para a população brasileira. O episódio revelou que medidas dessa natureza, embora orientadas à preservação da autoridade da Constituição e da ordem jurídica, devem ser adotadas com prudência, razoabilidade e proporcionalidade.

4 AS REDES SOCIAIS COMO UM ECOSISTEMA DIGITAL

As redes sociais contemporâneas transcendem a função de meras ferramentas de comunicação para se consolidarem como ecossistemas digitais complexos, onde a interação humana é mediada por uma arquitetura algorítmica invisível. Conforme observa Castells (2016), a sociedade em rede é estruturada por fluxos de informação que reconfiguram as práticas sociais e a percepção da realidade, tornando o ambiente digital o palco principal da construção de significados. Nesse contexto, o algoritmo deixa de ser um código neutro e assume o papel de curador da experiência subjetiva, estabelecendo as regras de visibilidade e legitimidade dentro deste ambiente biossocial.

4.1 ALGORITMOS E PARAMETRIZAÇÃO DO PENSAMENTO

Essa arquitetura promove uma parametrização do pensamento à medida que os sistemas de recomendação selecionam e priorizam conteúdos baseados em padrões comportamentais, restringindo a pluralidade de perspectivas. Pariser (2012), argumenta que esse processo resulta na formação de "bolhas de filtro", nas quais o indivíduo é cercado por informações que apenas corroboram suas crenças preexistentes, isolando-o de ideias divergentes.

O código que governa os filtros invisíveis do ecossistema digital decide o que nós vemos e o que não vemos, alterando fundamentalmente a forma como consumimos informação e, conseqüentemente, como pensamos o mundo (PARISER, 2012). A transposição desse ecossistema para a esfera política evidencia como a parametrização do pensamento se converte em uma ferramenta estratégica de poder e mobilização em massa. No plano internacional, episódios como o escândalo da *Cambridge Analytica* em 2018, onde informações de 50 milhões de usuários do *Facebook* foram vazadas para uso político nas eleições gerais do Estados Unidos daquele ano (G1, 2018).

No contexto brasileiro, conforme analisa Letícia Cesarino, essa dinâmica consolidou um populismo digital que utiliza a arquitetura das redes para instaurar uma realidade paralela, onde a desinformação segmentada e o enfraquecimento das mediações institucionais reconfiguram a democracia em um campo de batalha algorítmico altamente polarizado. A infraestrutura das redes sociais permite que narrativas políticas sejam segmentadas de forma invisível, criando realidades paralelas que dificultam o consenso democrático (CESARINO, 2020).

4.2 MODERAÇÃO DE CONTEÚDOS PELAS PLATAFORMAS

A moderação de conteúdos nas redes sociais consiste no conjunto de práticas adotadas por plataformas digitais para regular, restringir ou remover publicações consideradas ilegais, nocivas ou contrárias às suas políticas internas. Trata-se de um fenômeno central na sociedade contemporânea, uma vez que tais plataformas se consolidaram como principais espaços de debate público, formação de opinião e participação política, desempenhando papel semelhante ao de uma arena pública digital.

Sob a justificativa de garantir ambientes virtuais seguros, as empresas de tecnologia afirmam que a moderação é essencial para o combate a práticas ilícitas, como discurso de ódio, racismo, pedofilia, incitação à violência, terrorismo e disseminação de desinformação. Nesses casos, há relativo consenso jurídico de que a moderação não configura censura, mas sim

instrumento legítimo de proteção de direitos fundamentais, especialmente da dignidade da pessoa humana, da integridade física e moral e da proteção de grupos vulneráveis (COSTA DE LIMA et al., 2021).

Entretanto, sua complexidade amplia-se quando deixa de incidir sobre conteúdos claramente criminosos e passa a alcançar opiniões políticas, posicionamentos ou discursos controversos que não configuram ilícitos penais. Esse cenário revela a chamada zona cinzenta da moderação. Apesar de sua utilidade operacional, esses mecanismos apresentam limitações, como a incapacidade de compreender contextos culturais, linguísticos e políticos, o que resulta tanto na remoção indevida de conteúdos legítimos quanto na manutenção de materiais claramente nocivos. (HUMAN RIGHTS LAW REVIEW, 2020).

Nesse contexto, emerge um debate particularmente delicado: a distinção entre crime e opinião. Enquanto a repressão a conteúdos criminosos encontra respaldo legal claro, a moderação de ideias políticas, ainda que radicais, impopulares ou classificadas como extremas, suscita questionamentos constitucionais. É necessário a adoção de critérios claros, decisões fundamentadas, transparência institucional e mecanismos de controle e responsabilização, tanto das plataformas quanto das autoridades públicas.

4.3 A REDE SOCIAL COMO CAMPO DE BATALHA POLÍTICA NO AMPLO ESPECTRO

A internet passou por diversas transformações desde a sua criação, tornando-se mais acessível a população, principalmente por meios das redes sociais. No Brasil, as plataformas de mídias sociais mostraram-se ativas nos processos eleitorais e nos partidos políticos do país, o que pôde auxiliar positivamente devido ao fato de aumentar o acesso às informações políticas, mas também pode ser danoso, segundo Carvalho (2024), visto que:

No meio digital os partidos políticos ganharam uma visibilidade ainda maior que nos meios de comunicação tradicionais, e atos que possam configurar como **desvios de conduta e falta de transparência na sua atuação, principalmente durante as campanhas eleitorais**, podem prejudicar o exercício dos direitos políticos, constitucionais, podendo ocasionar danos ao processo democrático (CARVALHO, 2024, p.110, grifo nosso).

Sob esse viés, nota-se um crescente auxílio das plataformas digitais no âmbito político brasileiro, já que desde 2018 através das campanhas do ex-presidente Jair Messias Bolsonaro que foram realizadas em sua maioria nas redes sociais a exemplo do antigo Twitter e Facebook demonstram um poderio das redes, trazendo um marco para a mudança das campanhas nos anos

posteriores (VEJA, 2018). Deste modo, as eleições presidenciais de 2018 ilustram como as mídias transcendem espectros naturais, servindo de uma arena para disputas políticas, o que se replica na suspensão do X no Brasil, já que uma decisão do Supremo transcendeu aspectos judiciários e afetou diretamente a população, o que causa danos democráticos aos brasileiros deixando explícita a polarização político-partidária no país.

Diante do exposto, observa-se o aumento da interseção entre plataformas digitais e o cenário político-institucional evidenciando um processo de judicialização das relações digitais, especialmente quando decisões do Supremo excedem o debate judiciário e passam a afetar a opinião popular. Assim, no caso da suspensão do X as diversas interações públicas entre Musk e o Ministro Alexandre de Moraes que foram divulgadas nas mídias sociais realçam a utilização de diversos elementos comunicacionais, como memes, que contribuem para a batalha política e jurídica presente na sociedade brasileira (G1, 2024).

Nesse entendimento, portanto, consolida-se a ideia de que as plataformas digitais criam uma batalha política e jurídica na sociedade brasileira, que amplia o espectro do debate democrático para além do espaço digital e político, reforçando a polarização. Isso retoma a ideia dos debates acerca da regulamentação das redes sociais, reforçando a percepção de uma parcela populacional de um falso fim do Estado Democrático de Direito.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da suspensão da plataforma X no Brasil revela um cenário de profunda tensão dialética entre a soberania jurisdicional e as garantias fundamentais na era digital. O estudo dos fatos jurídicos demonstra que, embora a medida tenha se fundamentado na necessidade de preservar a autoridade do Supremo Tribunal Federal e a higidez democrática, ela inaugurou um estado de excepcionalidade processual. A instauração *ex officio* de investigações e a interpretação extensiva do Marco Civil da Internet sinalizam uma transição do sistema acusatório clássico para um modelo de autodefesa institucional que, se por um lado repele ataques coordenados, por outro, flerta com a fragilização do princípio do juiz natural e da proporcionalidade.

A hermenêutica aplicada na Petição 12.404/DF, sob a ótica da técnica do sopesamento de Robert Alexy, evidenciou que o Judiciário brasileiro optou por priorizar a eficácia das decisões judiciais e a integridade das instituições em detrimento da liberdade de expressão absoluta. Contudo, o contraponto doutrinário e a análise de direito comparado sugerem que o

apagão digital de uma infraestrutura utilizada por mais de 20 milhões de usuários configura uma sanção coletiva de contornos transversais.

Ao equiparar o ambiente virtual ao real, o STF acertadamente afasta a tese da anomia na rede, mas suscita debates urgentes sobre a gradação das penas e a subsidiariedade de medidas menos gravosas que não penalizem a coletividade por ilícitos de entes privados. No plano internacional, a convergência de estratégias de controle em regimes distintos, de democracias liberais como os EUA a autocracias como a Rússia, demonstra que a regulação das *Big Techs* é o novo campo de batalha da geopolítica contemporânea.

Em suma, conclui-se que o ecossistema digital exige uma territorialização do Direito, mas esta deve ser acompanhada de um rígido autocontrole judicial. A proteção do tecido democrático contra a desordem informacional é imperativa, todavia, a legitimidade das cortes constitucionais reside na estrita observância do devido processo legal. O equilíbrio entre o poder coercitivo do Estado e a liberdade dos usuários permanece como o maior desafio do constitucionalismo moderno, demandando uma evolução normativa que supere o voluntarismo e consolide parâmetros claros de responsabilidade para o mercado de ideias do século XXI.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2011. Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos_humanos_stricto_sensu/alexey-robert-teoria-dos-direitos-fundamentais.pdf. Acesso em: 05 jan. 2026.

APÓS determinação de Maduro, rede social X para de funcionar na Venezuela. G1, 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2024/08/09/apos-determinacao-de-maduro-rede-social-x-para-de-funcionar-na-venezuela.ghtml>. Acesso em: 21 dez. 2025.

BBC. TikTok banido nos EUA: Trump sinaliza prorrogação e deixa domingo incerto para usuários. BBC News Brasil, 2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c5yee2pnr0do>. Acesso em: 05 jan. 2026.

BBC. Entenda o escândalo de uso político de dados que derrubou valor do Facebook e o colocou na mira de autoridades. G1, 20 mar. 2018. Tecnologia. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/entenda-o-escandalo-de-uso-politico-de-dados-que-derrubou-valor-do-facebook-e-o-colocou-na-mira-de-autoridades.ghtml>. Acesso em: 12 jan. 2026.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1.188. Petição inicial**. Arguente: Partido Novo. Brasília, DF: AGU, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/ADPF1188.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2026.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1190**: Manifestação do Advogado-Geral da União. Arguente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB. Arguido: Relator da Pet n. 12.404 do Supremo Tribunal Federal. Relator: Ministro Nunes Marques. Brasília, DF: AGU, 4 set. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/ADPF1190.pdf>. Acesso em: 22 dezembro 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 nov. 2025.

BRASIL. Ministério Público Federal. **“X” no Brasil: PGR diz que ADPF é ação inadequada para questionar decisão do Supremo**. Brasília, DF: MPF, 11 set. 2024. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr2/2024/pgr-diz-que-adpf-e-acao-inadequada-para-questionar-decisao-do-supremo-sobre-x>. Acesso em: 12 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição nº 12.404**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. [S. l.], 30 ago. 2024. Disponível em: <https://noticias-stf-wp-prd.s3.saeast-1.amazonaws.com/wpcontent/uploads/wpallimport/uploads/2024/08/30171714/PET-12404-Assinada.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal**. Brasília, DF: STF. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoregimentointerno/anexo/ristf.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2025

CARVALHO, Lucas. **A aplicação de compliance digital como ferramenta de controle nas campanhas eleitorais na internet**. 2024. 168 f. Tese (Doutorado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://adelfa-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/89c9b4f5-a56a-4935-88c7-445c6a69750d/content>. Acesso em: 31 dez. 2025.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Tradução de Roneide Venancio Majer. 17. ed. rev. e ampl. São Paulo: Paz e Terra, 2016. Disponível em: <https://csociais.wordpress.com/wp-content/uploads/2018/05/castellsm-a-sociedade-em-rede-cap-6.pdf>. Acesso em: 31 dez. 2025.

CESARINO, Letícia. **O mundo do pós-verdade: fatos e mitos na era digital**. 1. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tla/a/QJgKqcbPLjDq8JgNjNxBJ3K/?lang=pt>. Acesso em: 31 dez. 2025.

COSTA DE LIMA, Lucas; et al. **The impact of moderation on toxicity in online communities**. *arXiv*, 2021. Disponível em: https://arxiv.org/abs/2101.00963?utm_source. Acesso em: 25 dez. 2025.

ÉBOLI, Evandro. **Um retrato inédito sobre a vitória de Bolsonaro nas eleições de 2018.** Veja, col. Radar, 2018. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/radar/novos-dados-sobre-uso-de-redes-sociais-na-campanha-de-bolsonaro/>. Acesso em: 31 dez. 2025.

ENTENDA a escalada de tensão entre Musk e Moraes, que pode derrubar o X no Brasil. G1, 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/08/29/entenda-a-escalada-de-tensao-entre-musk-e-moraes-que-pode-derrubar-o-x-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 31 dez. 2025.

GAZETA DO POVO. **Como a família de Maduro domina o Judiciário na Venezuela.** 2024. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/mundo/como-a-familia-de-maduro-controla-o-poder-judiciario-da-venezuela/>. Acesso em: 22 dez. 2025.

GONÇALVES, Artur Piva. **21 milhões de brasileiros usam o Twitter/X. Revista Oeste, 30 ago. 2024.** Disponível em: https://revistaoeste.com/tecnologia/21-milhoes-de-brasileiros-usam-o-twitter/?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 22 dez. 2025.

HUMAN RIGHTS LAW REVIEW. **Governing online speech: from ‘posts-as-trumps’ to proportionality and probabilities.** *Human Rights Law Review, Oxford*, v. 20, n. 4, p. 607–633, 2020. Disponível em: https://academic.oup.com/hrlr/article/20/4/607/6023108?utm_source=. Acesso em: 22 dez. 2025.

LIBRARY OF CONGRESS. **U.S. Constitution.** Disponível em: <https://constitution.congress.gov/constitution/>. Acesso em: 05 jan. 2026.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe.** Tradução de Rodrigo Vargas. [S. l.]: Ed. Independente, 2020.

MATRAVOLGYI, E.; CARDOSO, D.; CACZAN, L. **Conheça os países em que o X, antigo Twitter, é bloqueado.** CNN Brasil, 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/conheca-os-paises-em-que-o-x-antigo-twitter-e-bloqueado/>. Acesso em: 01 dez. 2025.

MIGALHAS. STF: **Oito ministros votam por manter validade do inquérito das fake news.** 17 jun. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/329093/stf-oito-ministros-votam-por-manter-validade-do-inquerito-das-fake-news>. Acesso em: 12 jan. 2026.

O GLOBO. **Rede X segue suspensa na Venezuela após término de prazo de dez dias ordenado por Maduro.** 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/noticia/2024/08/19/rede-x-segue-suspensa-na-venezuela-apos-termino-de-prazo-de-dez-dias-ordenado-por-maduro.ghtml>. Acesso em: 29 nov. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948.** Disponível em: <https://www.unicef.org>. Acesso em: 30 nov. 2025.

PARISER, Eli. **O filtro invisível: o que a internet está escondendo de você.** Tradução de Diego Alfaro. Rio de Janeiro: Zahar, 2012. Disponível em: https://ciberativismoeguerria.wordpress.com/wp-content/uploads/2017/02/filtro-invisivel_eli-pariser.pdf. Acesso em: 31 dez. 2025.